



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



JULGAMENTO DA PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVOS

REFERÊNCIA	- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.004-2024-PE
OBJETO	- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE ARES CONDICIONADOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI - CE.
RAZÕES E CONTRARRAZÕES	- <u>RECURSO E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVO</u> SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO IMPERIAL LTDA , inscrita no CNPJ. /MF. sob o n.º 35.959.058.0001/41
RECORRENTES	- SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI , inscrita no CNPJ./MF. sob o n.º 40.219.546/0001-52 - G R X GOMES ELETRONICA - ME , inscrita no CNPJ./MF. sob o n.º 12.430.669/0001-00
CONTRA-RECORRENTE	- M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMERCIO REFRIGERAÇÃO, LTDA - ME , inscrita no CNPJ./MF. sob o n.º CNPJ nº. 20.071.697/0001- 07
RECORRIDA/ JULGADORA	- PREGOEIRA

Trata-se o presente do Julgamento das Razões dos Recursos Administrativo impetrados pelas empresas: **SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO IMPERIAL LTDA**, inscrita no CNPJ. /MF. sob o n.º 35.959.058.0001/41 com Sede Rua Djalma Pett, nº120, Bairro Alto da Balança, na Cidade de Fortaleza-Ce. Nesse ato representada pelo seu diretor administrativo & representante legal, o(a) Sr(a). ANA CLARA SAMPAIO MARTINS portadora da carteira de identidade n.º 168344 SSP-RO inscrito no cadastro nacional de pessoas físicas / CPF./ 079.837.653-80; **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ./MF. sob o n.º 40.219.546/0001-52, com sede na Rua José da Franca Cabral, n.º 817, Sala: 08 - A, Bairro: Boa Vista / Castelão, Fortaleza/CE., CEP.: 60.867-580, nesse ato representada pelo seu diretor administrativo & representante legal, o Sr. Vanildo Siqueira Pereira, portador da carteira de identidade n.º 039979 MTE/CE, inscrito no cadastro nacional de



pessoas físicas / CPF./MF. sob o n.º 801.120.303-78; e, **G R X GOMES ELETRONICA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.430.669/0001-00, com sede na Rua Dr. José Helio de Oliveira, nº 590, bairro Planalto da Catumbela, Russas/CE, CEP: 62.900-000, representada pelo sr. Glauco Roney Xavier Gomes, inscrito no CPF nº 03520558394, em desfavor da decisão desta Pregoeira que julgou os documentos de habilitação referentes ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 00.004-2024-PE**, assim como Julgamento das contrarrazões impetrada da empresa **M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMERCIO REFRIGERAÇÃO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 20.071.697/0001- 07, com sede na Av. Cônego Agostinho, nº 2040, Centro, CEP.: 62.900-000, Russas, Ceará, neste ato representada por Matheus Sombra Costa, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º. 062.468.313-38, portador da Carteira de Identidade nº. 20077172250 SSP/CE, conforme se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA INTENÇÃO DE RECORRER

Após o final da sessão e julgamento da habilitação por esta Pregoeira, foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis que alude o Art. 165, I, "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, para interposição de recurso pelos licitantes concorrentes, para os quais retornou tempestivamente os proponentes em epígrafe. De igual forma foi aberto o prazo para contrarrazões, conforme Art. 165, § 4º da supramencionado Lei.

As licitantes supracitadas manifestaram intenção de recursos no momento da sessão e encaminharam por meio da plataforma eletrônica: www.bll.org.br, em tempo hábil os memoriais de recursos dentro do prazo legal, portanto, sendo os recursos tempestivos. Assim como, também foi tempestivo a apresentação em tempo hábil o memorial de contrarrazões.

II. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

II.A. SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO IMPERIAL LTDA, inscrita no CNPJ./MF. sob o n.º 35.959.058.0001/41

1. A empresa alega que a licitante **M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMERCIO REFRIGERAÇÃO, LTDA - ME**, inscrita no CNPJ./MF. sob o n.º CNPJ nº. 20.071.697/0001- 07, apresentou preço inexecutável, tendo em vista que seu valor corresponde a 54,61% do valor de referência, estando assim infringido o Art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133 / 2021, que considera inexecutável valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, e também destaca que a administração deve evitar contratações com preços manifestamente inexecutáveis, segundo o Art. 11, III da Nova Lei de Licitações e Contratos;
2. Afirma, veementemente, que houve "favorecimento/direcionamento da contratante à empresa vencedora", *ipsi litteris*, com a não observância do princípio da impessoalidade, principio esse previsto no rol do Art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021. Atribuindo crime de



- improbidade administrativa, previsto no Art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Pregoeira que julgou a fase externo deste processo licitatório; e,
3. Pede a desclassificação/inabilitação da empresa declarada vencedora.

II.B. SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF. sob o n.º 40.219.546/0001-52

1. A empresa alega que a licitante **M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMERCIO REFRIGERAÇÃO, LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF. sob o n.º CNPJ nº. 20.071.697/0001- 07, apresentou preço inexecutável, tendo em vista que seu valor corresponde a 54,61% do valor de referência, estando assim infringido o Art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133 / 2021, que considera inexecutável valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, e também destaca que a administração deve evitar contratações com preços manifestamente inexecutáveis, segundo o Art. 11, III da Nova Lei de Licitações e Contratos;
2. Afirma, veementemente, que houve “favorecimento/direcionamento da contratante à empresa vencedora”, *ipsi litteris*, com a não observância do princípio da impessoalidade, princípio esse previsto no rol do Art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021. Atribuindo crime de improbidade administrativa, previsto no Art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Pregoeira que julgou a fase externo deste processo licitatório; e,
3. Pede a desclassificação/inabilitação da empresa declarada vencedora.

II.C. G R X GOMES ELETRONICA - ME, inscrita no CNPJ/MF. sob o n.º 12.430.669/0001-00

1. a empresa alega que a empresa **M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO LTDA** não atendeu as exigências previstas no item 11.6.3 do Edital do certame, deixando de apresentar a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional;
2. Exibe que a empresa declarada vencedora do certame anexou apenas os documentos relativos a habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira;
3. Alega que a pregoeira não observou o disposto no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que determina requisitos mínimos que devem ser atendidos por qualquer empresa quando da apresentação de seus atestados de capacidade técnica e operacional;
4. Apresenta que os atestados apresentados pela empresa não são compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do edital em questão e que o atestado operacional se restringiu apenas a empresa, deixando de comprovar a aptidão do responsável técnico conforme previsto no item 11.6.3.4 do edital;
5. Expõe que a houve descumprimento ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório;
6. Invoca que também o princípio do procedimento formal, foi violado e que é obrigatório a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases;



e,

7. Pede a desclassificação/inabilitação da empresa declarada vencedora.

III. DAS ALEGAÇÕES DA CONTRA-RECORRENTE

III.A. M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMERCIO REFRIGERAÇÃO, LTDA
- ME, inscrita no CNPJ./MF. sob o n.º CNPJ n.º. 20.071.697/0001- 07

1. Declara que sua empresa tem como CNAE principal a instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, nº 43.22-3-02, e isso demonstra que suas atividades são compatíveis com o objeto da licitação;
2. Rebate a alega da licitante **G R X GOMES ELETRONICA – ME**, quanto ao cumprimento do item 11.6.3 e seus subitens, todos do Edital do certame;
3. Declara que a empresa apresentou aptidão na qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional;
4. Aponta que a proposta que apresentou tem menor preço e comprovou a exequibilidade do seu projeto;
5. Junta planilha de contratos e contratos em anexo para comprovar expertise na execução do objeto;
6. Alega que exibiu proposta mais vantajosa para a Administração;
7. Pede que seja negado provimento ao recurso apresentado, e que seja mantido o ato que habilitou a empresa declarada vencedora do certame.

Passaremos a análise das razões do recurso e contrarrazões apresentados pelos recorrentes e contra-recorrente, respeitando, respectivamente, a ordem das alegações supra.

IV. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Administração, na busca pelo fim público, respeita todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, em especial da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável dos que lhes são correlatos, tudo em conformidade com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Os atos praticados por esta Administração são norteados pelos princípios e regras legais, e não baseados na vontade pessoal dos agentes públicos. Isto posto, pautamos este julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e



subjetivismos na avaliação operada.

Dito isto, passamos à análise de mérito do presente Recurso Administrativo.

IV.A. SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO IMPERIAL LTDA, inscrita no CNPJ. /MF. sob o n.º 35.959.058.0001/41

A empresa **SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO IMPERIAL LTDA**, inscrita no CNPJ. /MF. sob o n.º 35.959.058.0001/41 demonstrou que a empresa **M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMERCIO REFRIGERAÇÃO, LTDA - ME**, inscrita no CNPJ./MF. sob o n.º CNPJ n.º. 20.071.697/0001- 07 apresentou lance final inferior ao percentual aceito como exequível pela Lei n.º 14.133/2024, qual seja, 75% (*setenta e cinco por cento*) do valor orçado pela Administração. A contra-recorrente apresentou valor final de R\$ 973.000,00 (*novecentos e setenta e três mil reais*), correspondendo esse valor a 54,61% (*cinquenta e quatro vírgula sessenta e um por cento*) do valor estimado pela administração, que foi de R\$ 2.145.268,66 (*dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos*).

Averiguando o Art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133 / 2021, podemos aferir de sua interpretação literal, que propostas de preços abaixo do percentual de 75% (*setenta e cinco por cento*) do valor orçado pela Administração, seriam todas inexequíveis, segue o mencionado dispositivo normativo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Porém, a interpretação de que a inexequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia é absoluta quando o valor ofertado é inferior a 75% do orçado contraria o espírito da norma que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à execução do objeto contratado. Deve-se considerar a possibilidade de que, em determinadas situações, o licitante possa justificar a viabilidade de sua proposta, mesmo que esta apresente um desconto significativo em relação ao valor orçado.

Assim sendo, defende-se uma interpretação jurídica que concilie a segurança e a eficiência nos processos licitatórios com a flexibilidade necessária para aferição da exequibilidade das propostas, especialmente em obras e serviços de engenharia, onde a variabilidade de custos e a expertise técnica dos licitantes podem justificar propostas com valores inferiores ao limite estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133, de 2021.



Para tanto, continuando a leitura atenta do Art. 59, da Lei nº 14.133/2021, nos deparamos com o § 2º, que estabelece ao Pregoeiro/Agente de Contratação o poder/dever de investigar, mediante diligências e exigências de provas, que a licitante que apresentou proposta abaixo do percentual supracitado, possa demonstrar que o valor ofertado na proposta possa ser realizado, segue abaixo a transcrição do artigo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (grifo meu)

Entendimento contudente de que o Pregoeiro/Agente de Contratação terá o poder/dever de diligenciar, pode ser verificado nos Comentários a Nova Lei de Licitações, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, conforme se segue:

Oferta de preços inexequíveis, podendo, a Administração, diligenciar com o fito de verificar a exequibilidade, ou exigir a correspondente demonstração, pelos licitantes, desclassificando se esta não restar demonstrada;

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/59>

A Administração Pública ao verificar a ocorrência de preço inexequível, esta deve oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Em conclusão, a análise da Lei nº 14.133, de 2021, indica que, perante propostas que apresentem valores abaixo do estimado em licitações de obras e serviços de engenharia, é fundamental conceder aos proponentes a chance de manifestação para comprovar a exequibilidade de suas propostas. Tal abordagem é essencial para garantir a competitividade e assegurar a escolha da oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, e conferir eficácia aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios e contratações administrativas.

Ressalta-se que o valor orçado pela Administração tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do orçado pela Administração Pública e demonstrar com segurança que



possuem as condições necessárias para executar o objeto.

Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação.

No segundo ponto, a recorrente afirma que houve “favorecimento/direcionamento da contratante à empresa vencedora”, *ipsi litteris*, com a não observância do princípio da impessoalidade, princípio esse previsto no rol do Art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

De fato, o Art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021, lista o princípio da impessoalidade como sendo um de seus princípios expressos, conforme se segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É o segundo princípio mencionado pela art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021, dado sua importância e inegabilidade, que deve permear todo o processo licitatório sem favoritismo ou discriminações no tratado da coisa pública.

Para o jurista e doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da impessoalidade se caracteriza nada mais que o princípio da igualdade ou da isonomia, nos exatos e seguintes termos:

"Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou



grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...).”

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1265259&pgI=11&pgF=15#:~:text=Afora%20a%20ofensa%20ao%20princ%C3%ADpio,%2C%20ben%C3%A9f%C3%ADcios%20ou%20detrimento%20mentosas.>

A Carta Magna, norma suprema do país, alenca o princípio da impessoalidade como basilar da administração pública, devendo ser observado por todos aquele que esteja investido na função/cargo público, conforme o *caput* do art. 37 da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo meu)

O descumprimento deste princípio configura crime de improbidade administrativa, previsto no Art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (grifo meu)

A empresa **SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO IMPERIAL LTDA**, inscrita no CNPJ. /MF. sob o n.º 35.959.058.0001/41, levianamente, imputou a essa Pregoeira que subscreeve, uma conduta prevista como crime de improbidade administrativa, previsto no art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ao afirmar que houve “favorecimento/direcionamento da contratante à empresa vencedora”, *ipsi litteris*, sem ao menos apresentar qualquer prova sobre a alegação. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, quando se trata do ônus da prova, fala-se de quem tem a incumbência de provar determinado fato ou alegação num processo judicial. Ou seja, quem faz a acusação tem a responsabilidade de comprovar que a alegação é verdadeira.

Trata de uma acusação grave, que afronta a honra desta Pregoeira, e ofende toda a lisura do processo licitatório. A fase externa do processo seguiu todos os princípios licitatórios e Constitucionais, e indo além, buscou-se não somente ser honesto, mas



parecer honesto, segundo o princípio da mulher de César: “a mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta”.

Destaco que imputar falsamente crime a alguém, é definido como crime contra a honra, com tipificação prevista no Art. 138, do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, Código Penal, segue:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Será feito registro da ocorrência na delegacia pelo crime de calúnia e ajuizamento queixa-crime de ação de natureza criminal. Para esclarecimento dos crimes imputados a essa Pregoeira que subescreve.

IV.B. SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ./MF. sob o n.º 40.219.546/0001-52

A empresa **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ./MF. sob o n.º 40.219.546/0001-52 demonstrou que a empresa **M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMERCIO REFRIGERAÇÃO, LTDA - ME**, inscrita no CNPJ./MF. sob o n.º CNPJ nº. 20.071.697/0001- 07 apresentou lance final inferior ao percentual aceito como exequível pela Lei nº 14.133/2024, qual seja, 75% (*setenta e cinco por cento*) do valor orçado pela Administração. A contra-recorrente apresentou valor final de R\$ 973.000,00 (*novecentos e setenta e três mil reais*), correspondendo esse valor a 54,61% (*cinquenta e quatro vírgula sessenta e um por cento*) do valor estimado pela administração, que foi de R\$ 2.145.268,66 (*dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos*). Causa estranheza no primeiro momento tal alegação, pois quando analisamos o lance final da empresa recorrente, verificamos que a mesma ofertou lance final R\$ 73.000,00 (*setenta e três mil reais*) menor que a contra-recorrente, sendo o valor da proposta final da recorrente de R\$ 900.000,00 (*novecentos mil reais*).

Averiguando o Art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133 / 2021, podemos aferir de sua interpretação literal, que propostas de preços abaixo do percentual de 75% (*setenta e cinco por cento*) do valor orçado pela Administração, seriam todas inexequíveis, segue o mencionado dispositivo normativo:



Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Porém, a interpretação de que a inexequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia é absoluta quando o valor ofertado é inferior a 75% do orçado contraria o espírito da norma que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à execução do objeto contratado. Deve-se considerar a possibilidade de que, em determinadas situações, o licitante possa justificar a viabilidade de sua proposta, mesmo que esta apresente um desconto significativo em relação ao valor orçado.

Assim sendo, defende-se uma interpretação jurídica que concilie a segurança e a eficiência nos processos licitatórios com a flexibilidade necessária para aferição da exequibilidade das propostas, especialmente em obras e serviços de engenharia, onde a variabilidade de custos e a expertise técnica dos licitantes podem justificar propostas com valores inferiores ao limite estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

Para tanto, continuando a leitura atenta do Art. 59, da Lei nº 14.133/2021, nos deparamos com o § 2º, que estabelece ao Pregoeiro/Agente de Contratação o poder/dever de investigar, mediante diligências e exigências de provas, que a licitante que apresentou proposta abaixo do percentual supracitado, possa demonstrar que o valor ofertado na proposta possa ser realizado, segue abaixo a transcrição do artigo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (grifo meu)

Entendimento contudente de que o Pregoeiro/Agente de Contratação terá o poder/dever de diligenciar, pode ser verificado nos Comentários a Nova Lei de Licitações, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, conforme se segue:

Oferta de preços inexequíveis, podendo, a Administração, diligenciar com o fito de verificar a exequibilidade, ou exigir a correspondente demonstração, pelos licitantes, desclassificando se esta não restar



demonstrada;

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/59>

A Administração Pública ao verificar a ocorrência de preço inexequível, esta deve oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Em conclusão, a análise da Lei nº 14.133, de 2021, indica que, perante propostas que apresentem valores abaixo do estimado em licitações de obras e serviços de engenharia, é fundamental conceder aos proponentes a chance de manifestação para comprovar a exequibilidade de suas propostas. Tal abordagem é essencial para garantir a competitividade e assegurar a escolha da oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, e conferir eficácia aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios e contratações administrativas.

Ressalta-se que o valor orçado pela Administração tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do orçado pela Administração Pública e demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.

Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação.

No segundo ponto, a recorrente afirma que houve “favorecimento/direcionamento da contratante à empresa vencedora”, *ipsi litteris*, com a não observância do princípio da impessoalidade, princípio esse previsto no rol do Art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

De fato, o Art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021, lista o princípio da impessoalidade como sendo um de seus princípios expressos, conforme se segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657,



de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É o segundo princípio mencionado pela art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021, dado sua importância e inviolabilidade, que deve permear todo o processo licitatório sem favoritismo ou discriminações no tratado da coisa pública.

Para o jurista e doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da impessoalidade se caracteriza nada mais que o princípio da igualdade ou da isonomia, nos exatos e seguintes termos:

*"Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-
tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...)."*

[https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1265259&pgI=11&pgF=15#:~:text=A fora a ofensa ao princípio, beneficâncias ou detrimen-
tosas.](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1265259&pgI=11&pgF=15#:~:text=A%20fora%20a%20ofensa%20ao%20princ%C3%ADpio,%2C%20ben%C3%A9ficas%20ou%20detr%C3%ADmentosas.)

A Carta Magna, norma suprema do país, alenca o princípio da impessoalidade como basilar da administração pública, devendo ser observado por todos aquele que esteja investido na função/cargo público, conforme o *caput* do art. 37 da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo meu)

O descumprimento deste princípio configura crime de improbidade administrativa, previsto no Art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade



administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (grifo meu)

A empresa **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ./MF. sob o n.º 40.219.546/0001-52, levemente, imputou a essa Pregoeira que subscreeve, uma conduta prevista como crime de improbidade administrativa, previsto no art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ao afirmar que houve “favorecimento/direcionamento da contratante à empresa vencedora”, *ipsi litteris*, sem ao menos apresentar qualquer prova sobre a alegação. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, quando se trata do ônus da prova, fala-se de quem tem a incumbência de provar determinado fato ou alegação num processo judicial. Ou seja, quem faz a acusação tem a responsabilidade de comprovar que a alegação é verdadeira.

Trata de uma acusação grave, que afronta a honra desta Pregoeira, e ofende toda a lisura do processo licitatório. A fase externa do processo seguiu todos os princípios licitatórios e Constitucionais, e indo além, buscou-se não somente ser honesto, mas parecer honesto, segundo o princípio da mulher de César: “a mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta”.

Destaco que imputar falsamente crime a alguém, é definido como crime contra a honra, com tipificação prevista no Art. 138, do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, Código Penal, segue:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Será feito registro da ocorrência na delegacia de Polícia Civil do crime de calúnia, e também ajuizamento de queixa-crime de ação de natureza criminal, para esclarecimento dos crimes imputados a essa Pregoeira que subscreeve. Assim como, será encaminhado cópias dos recursos das empresas **SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO IMPERIAL LTDA**, inscrita no CNPJ. /MF. sob o n.º 35.959.058.0001/41 e **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ./MF. sob o n.º 40.219.546/0001-52, ao Ministério Público do Estado do Ceará, para prestação



de esclarecimentos quando ao fato de terem elas apresentado recursos idênticos, num claro indício de conluio entre as duas empresas.

IV.C. G R X GOMES ELETRONICA - ME, inscrita no CNPJ/MF. sob o n.º 12.430.669/0001-00

A qualificação técnico-profissional e técnico-operacional foram requisitos exigidos para que interessados no certame se habilitassem, sendo seu descumprimento causa de desclassificação/inabilitação. Essa condição, para além do edital, também foi estabelecida no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, dado a sua premente importância para qualificar os licitantes quando a prestação do objeto licitado. Trata-se de aferimento da capacidade de execução do objeto, uma verificação da qualidade da empresa. De maneira objetiva, o edital determina quais são esses requisitos no item 11.6.3 e seus subitens, vejamos:

***11.6.3 - A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-
PROFISSIONAL E TÉCNICO-
OPERACIONAL***

11.6.3.1 - Registro ou inscrição da Pessoa Jurídica expedida pelo CREA/CONFEA e/ou Conselho competente na qual constem os seus responsáveis técnicos;

11.6.3.2- Comprovação de aptidão para a execução dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, comprovando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, conforme segue:

11.6.3.2.1. Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ares condicionados, constando serviço de manutenção preventiva e corretiva de 9.000BTUS com no mínimo 22 (vinte e dois) serviços; 12.000BTUS com no mínimo 38 (trinta e oito) serviços.

8



11.6.3.3. Certidão de Registro ou inscrição do responsável técnico (engenheiro mecânico ou técnico em refrigeração de ar condicionado ativo em registro de classe competente) perante o conselho de classe competente, em plena validade.

11.6.3.4. Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) que o técnico tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal, ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação.

11.6.3.5. A comprovação de que o responsável técnico (engenheiro ou técnico em refrigeração e ar condicionado ativo em registro de classe competente) indicado pela empresa licitante na Certidão de Registro e Quitação do conselho de classe respectivo de sua região pertencem ao seu quadro permanente se dará da seguinte forma:

a.1) se o profissional for proprietário ou sócio da empresa: mediante a apresentação do contrato social em vigor;

a.2) se o profissional for empregado da empresa: mediante a apresentação da cópia da carteira de trabalho e previdência social (páginas relativas a identificação e contrato de trabalho) e da ficha ou Livro de Registro de Empregados;

a.3) Se o profissional for contratado: mediante apresentação do contrato firmado entre o profissional e a empresa licitante. (grifo meu)

A qualificação técnica abrange tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, relacionada à aptidão dos profissionais que integram o quadro da empresa, demonstrada através de atestado de responsabilidade técnica, quanto a técnico-operacional, que diz respeito à capacidade da empresa na execução de objetos similares, aferida mediante certidões, atestados ou documento de avaliação emitido em face de sua atuação na execução de outros ajustes.

Ao analisar os subitens do item 11.6.3, podemos ver que o julgamento dos



documentos de habilitação proferidos, fora feito seguindo as orientações do edital, numa clara obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O subitem 11.6.3.1 pode ser comprovado pelo vínculo contratual da empresa contra-recorrente com o seu engenheiro mecânico Lucas Haníbal Martins de Oliveira (Registro nº. 342064CE), que é devidamente registrado, e é o responsável técnico dela. Para certificar essa exigência da qualificação técnico-profissional, foi considerado, alternativamente, o registro da pessoa jurídica expedida pelo CREA/CONFEA e/ou Conselho competente na qual constem os seus responsáveis técnicos, para pessoas físicas. Um ou outra, já atenderia esse requisito.

Já em relação ao subitem 11.6.3.2.1., quanto a execução mínima dos serviços de manutenção e prevenção, foi examinado além dos atestados, também os contratos que foram apresentados com características, quantidades e prazos, sendo esses diligenciados para comprovação da proficiência na execução dos serviços. Conforme preleciona o Art. 64, I da Lei nº 14.133/2021, conforme se segue:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

1 - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
(grifo meu)

Os subitens 11.6.3.3; e, 11.6.3.4., fora comprovado pela contra-recorrente pelo vínculo com o engenheiro mecânico Lucas Haníbal Martins de Oliveira, que dispõem tanto da ART Cargo-Função nº CE20210742265, como da Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 337077/2024, que estão juntos aos documentos de habilitação da empresa contra-recorrente.

Quanto ao subitem 11.6.3.5., a empresa contra-recorrente apresentou contrato firmado com o engenheiro mecânico Lucas Haníbal Martins de Oliveira, atendendo a alínea "a.3)", deste subitem. Demonstrando por meio destes documentos habilitatórios, aptidão tanto técnica como operacional.

A empresa recorrente afirmou que a contra-recorrente anexou apenas os documentos relativos a habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira, porém não foi isso que constatamos ao averiguamos os documentos apresentados pela contra-recorrente. Além dos documentos relativos a habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira, a contra-recorrente também apresentou os documentos habilitatórios relativos a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, como podem ser vistos nos autos deste processo licitatório.



Segundo o Art. 67, I da Lei nº 14.133/2021, a capacidade operacional da empresa poderá ser comprovada por execução de serviços similares ou superior, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (grifo meu)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo meu)

A empresa contra-recorrente apresentou contrato e nota fiscal para para manutenção de câmara frigorífica, comprovando a capacidade técnico-profissional, **anexo I**, além de outros contratos com quantidades que atende o mínimo para cada objeto do subitem 11.6.3.2.1., o primeiro demonstra-se superior ao objeto da licitação e os outros contratos, comprova a realização dos serviços mínimos. Também em diligência, fora buscado no *site* do Portal da Transparência dos Municípios, se realmente a empresa executou/prestou os serviços dos contratos apresentados, segue no **anexo II**.

A princípio da vinculação ao edital, é princípio expresso no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo de fundamental importância a segurança jurídica e o probo procedimento da licitação, prevenindo surpresa e abstrariedades as partes do processo licitatório, conforme bem ensina o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em



desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

(NIEBUHR, 2008, p. 35) Joel de Menezes

Esta Pregoeira que subscreeve, atendeu com a devida proporcionalidade e razoabilidade o princípio da vinculação ao edital, sem que em nenhum momento extrapolasse os ditames do edital, subordinando-se todos os seus atos a ele, pois entende que o edital é a Lei do certame e a vontade da autoridade superior.

V. DA ANÁLISE DA CONTRARRAZÃO

Ab initio, a contra-recorrente, reafirma que o CNAE principal da empresa é para instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, nº 43.22-3-02, demonstrando que suas atividades são compatíveis com o objeto da licitação.

Em relação ao algeado pela recorrente **G R X GOMES ELETRONICA – ME**, quanto ao cumprimento do item 11.6.3 e seus subitens, fora analisado cada subitem deste item, de modo a comprovar que os documentos da contra-recorrente atendeu as exigências do edital, conforme examinação dos documentos habilitatórios.

Quanto a aptidão na qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, a peça da contra-recorrente esmiuçou nos contratos CONTRATO Nº 20210701.005-SEMED e CONTRATO Nº 20220125.008-SEMED, quantificado os serviços exigidos nosubitem 11.6.3.2.1. e provando por meio de ordens de serviços e notas fiscais a execução dos serviços, demonstrando sua qualificação técnico-operacional. E quando a qualificação técnico-profissional, comprovou a aptidão do responsável técnico, com a discriminação completa do engenheiro mecânico Lucas Haníbal Martins de Oliveira, contratado pela empresa desde 22/01/2021, conforme demonstrou com os contratos supracitados.

Na fase de julgamento, estabelecida no item 11.0 do edital, determina o subitem 11.7., que o índice de inexecuibilidade serão propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta) do valor orçado pela Administração, conforme Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022. A contra-recorrente apresentou lance final correspondente a 54,61% do valor de referência, e embora o edital não determinasse a obrigatoriedade de diligências nessa situação, porém, o Art. 59, § 2º da Lei n.º 14.133/2021, Lei maior das licitações, estabelece que o percentual de 75%, ante esse impasse, achou-se mais razoável e prudente se ater a obrigatoriedade de diligências prevista no subitem 11.7.1., antes de se declarar a inexecuibilidade de qualquer



concorrente. Seguindo os termos prescrito no edital no subitem 11.7.2., foi solicitado planilha de custos a empresa **M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMERCIO REFRIGERAÇÃO, LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF. sob o n.º CNPJ n.º. 20.071.697/0001- 07, para demonstrar sua exequibilidade. Segue abaixo destaque do edital:

11.0-DA FASE DE JULGAMENTO

11.7-No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta) do valor orçado pela Administração, conforme Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022.

11.7.1-A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

11.7.2-que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; (grifo meu).

Em diligência, a contra-recorrente apresentou e provou sua exequibilidade por meio de planilha de custo detalhado, com demonstrativo de valores unitários para cada item, sem que seus custos ultrapasse o valor da sua proposta. Comprovou assim a exequibilidade dos seus preços em conformidade com o subitem 11.7.2 do edital.

Quanto a alegação da contra-recorrente de proposta mais vantajosa para a administração, que assim como a economicidade, não se trata apenas do menor valor, mas da proposta que melhor atende a necessidade da administração pública. Sendo esse um dos objetos da licitação, conforme preleciona o Art. 11, I, da Lei n.º 14.133/2021, segue:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Tal como cunhado por Marçal (2012.p. 61), o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

A contra-recorrente ostentou proposta com menor preço de mercado e demonstrou a exequibilidade por meio de detalhamento dos custos, e atendeu aos requisitos de habilitação, portanto, a melhor relação custo-benefício para a administração pública.



VI - DA DECISÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes Recursos Administrativo, assim como a contrarrazão, quanto a tempestividade para entrega dos memoriais pelas recorrentes e contra-recorrente, e quanto ao mérito, **DENEGO PROVIMENTO** aos pedidos das recorrentes para inabilitação/desclassificação da empresa declarada vencedora: M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO LTDA, por não haver nenhuma ilegalidade que desabone a lisura e o julgamento objetivo e justo do processo, baseado no princípio da vinculação ao edital, julgamento objetivo, análise da exequibilidade das propostas apresentadas e vantajosidade para administração pública, portanto, **MANTENHO** a decisão que julgou a melhor proposta de preço e habilitou a licitante: **M SOMBRA COSTA SERVIÇO E COMERCIO REFRIGERAÇÃO, LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF. sob o n.º CNPJ nº. 20.071.697/0001- 07, por fim, **ENCAMINHO** o processo para apreciação da autoridade superior.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 24 de junho de 2024.

Natanielle Gondim Rodrigues
NATANIELE GONDIM RODRIGUES

Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos